



**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 243/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 11 novembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**N E S T A**

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, que **REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.379, DE 15 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE ANÁPOLIS – COMCIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade alterar e revogar dispositivos na Lei Municipal nº 3.379, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Cidade de Anápolis - COMCIDADE.

Pontua-se inicialmente que o Conselho Municipal da Cidade de Anápolis - COMCIDADE, trata-se de órgão colegiado paritário, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da unidade municipal responsável pelo planejamento urbano municipal, em questões referentes à política de gestão de solo urbano, de habilitação, saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, em todo território do Município de Anápolis.

A Carta magna, dispõe em seu artigo 30, incisos I e VIII, sobre a competência dos Municípios, em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***



## GABINETE DO PREFEITO

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

**Art. 11.** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mais, a norma orgânica municipal supramencionada, versa em seus artigos 92, 93 e 94, sobre o Conselho da Cidade - COMCIDADE, como órgão superior de consulta do Chefe do Poder Executivo. Analisemos:

**Art. 92.** *O Conselho da Cidade (COMCIDADE) é o órgão superior de consulta do Prefeito e será composto na forma da lei complementar.*

**Art. 93.** *Compete ao Conselho da Cidade pronunciar sobre questões de relevantes interesses para o Município.*

**Art. 94.** *O Conselho da Cidade será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.*

Ademais, o COMCIDADE, tem por premissa analisar ações e diretrizes básicas como, a interdisciplinaridade no trato de questões urbanísticas e de saneamento ambiental, a integração da Política Municipal de Planejamento Urbano do Município de Anápolis, com os níveis da esfera estadual e federal, a participação da comunidade na elaboração de Políticas e Programas, propõe, formula e aprova as diretrizes, estratégias e instrumentos das Políticas de Desenvolvimento Urbano, Habitacional, de Saneamento Ambiental e de Mobilidade e Transporte Urbano, no âmbito do Município de Anápolis, dentre outras.

Frise-se, ainda, que as alterações propostas possuem o objetivo de alterar a composição do Conselho Municipal da Cidade para possibilitar a participação de representantes da sociedade civil e de entidades de classe, estabelecendo critérios para seleção.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

**REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.379, DE 15 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE ANÁPOLIS – COMCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera a redação dos incisos II, V, e IX, e revoga os incisos XI e XII, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.379/2009, que assim passam a viger:

**“Art. 4º. (...)**

**§ 1º. (...)**

**(...)**

**II - 2 (dois) representantes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e recursos hídricos;**

**(...)**

**V - 2 (dois) representantes do órgão municipal responsável pelo trânsito e transporte;**

**(...)**

**IX - 1 (um) representante da Agência Reguladora do Município de Anápolis.**

**Art. 2º.** Altera os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 3.379/2009, que assim passam a viger:

**“Art. 4º. (...)**

**§ 2º. (...)**

**I - 7 (sete) representantes das Associações de Bairros deste Município de Anápolis, constituindo 1/4 das vagas;**

**II - 1 (um) representante do segmento patronal do comércio, indústria e/ou serviços deste município;**

**III - 1 (um) representante de sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais de trabalhadores;**

**IV - 2 (dois) representantes dos segmentos de profissionais com atuação em planejamento urbano e habitação, devidamente inscritos nos órgãos de classe;**

**V - 1 (um) representantes de instituições de pesquisa e ensino superior, com graduação e/ou especialização na área de habitação e/ou planejamento urbano;**

**VI - 1 (um) representante de organização não-governamental que atue em habitação e/ou planejamento urbano.**

**VII – 1 (um) representante de associações do segmento imobiliário do Município de Anápolis.”**



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Altera a redação dos §§ 3º e 4º, acresce e altera incisos e alíneas, e insere o § 14, todos do artigo 4º da Lei Municipal n. 3.379/2009, que assim passam a viger:

**"Art. 4º. ...**

(...)

**§ 3º.** Ficam definidos os seguintes critérios para escolha dos representantes da Sociedade Civil especificados no § 2º:

**I – Publicação de Edital de Chamamento Público para cadastramento, sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento;**

**II - Informações e documentação mínimas a serem exigidas no cadastramento:**

**a) Formulário de inscrição preenchido e assinado, firmado pelo representante legal da instituição ou representante legalmente constituído;**

**b) Documento que comprove a representação legal do requerente, tais quais: ata de eleição, portaria de nomeação, procuração, dentre outros correlatos;**

**c) Cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;**

**d) Cópia de pelo menos um documento constitutivo que demonstre que as finalidades da instituição como, por exemplo, ata de criação, estatuto ou regimento interno e/ou outros correlatos;**

**e) Caso não alcançados o mínimo de representantes, será realizado novo processo de seleção, através de novo edital, para preenchimento das vagas remanescentes;**

**f) Cada instituição eleita indicará, a partir de critérios internos, um Conselheiro Titular e um Suplente;**

**g) Não serão aceitas representações de pessoa física ou de pessoa jurídica com fins lucrativos;**

**h) O setor produtivo poderá candidatar-se por meio de suas instituições representativas, tais quais: sindicatos, associações, institutos, fundações, comitês, clubes e correlatos;**

**i) As instituições deverão optar por disputar as vagas de apenas um dos segmentos;**

**j) O Município de Anápolis terá assento permanente no Conselho;**

**k) Caberá a comissão de trabalho do processo seletivo identificar em qual seguimento a instituição interessada se inscreveu para concorrer à participação no Conselho, adequando os inscritos as vagas referentes ao segmento;**

**l) Comprovando o atendimento às exigências contidas no edital, será processado o cadastramento;**

**m) Será publicada no Diário Oficial do Município lista contendo todas as instituições inscritas, habilitadas e não habilitadas a participar do processo seletivo, contando-se daí o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, que será analisado e julgado pelo Titular da Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, se necessário;**



## GABINETE DO PREFEITO

*n) O Presidente do Conselho constituirá Comissão de Trabalho, composta por 3 (três) servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano, sendo no mínimo 2 (dois) deles efetivos, para conduzir o processo administrativo respectivo, inclusas a análise e sistematização dos pedidos de cadastramento e elaboração da lista final;*

*III - Critérios para a escolha de entidades e representantes:*

- a) A eleição das entidades dar-se-á conforme definido no estatuto daquelas;*
- b) Havendo consenso no segmento para escolha dos candidatos e o interesse pelas vagas exceda o número de cadeiras disponíveis, o segmento deverá apresentar uma lista por ordem de prioridade, que será utilizada caso haja desistência ou qualquer outro impedimento para o efetivo exercício do mandato pela instituição eleita;*
- c) Não havendo consenso na escolha de representação, deverá proceder-se à votação aberta, entre os representantes por segmento, obedecido o limite de 1 (um) voto por entidade inscrita;*
- d) Mantida a indefinição ou havendo proteção no prazo fixado no edital, caberá à Administração Pública indicar o representante dentre as habilitadas, em decisão fundamentada;*

*(...)*

*(...)*

*§ 4º. As indicações dos membros do Conselho estabelecidos no § 1º deste artigo serão feitas pelos responsáveis dos órgãos governamentais, sujeitas, contudo, a referendo do Chefe do Poder Executivo, para mandato pelo prazo de 2 (dois) anos sendo permitida uma única recondução;*

*(...)*

*§ 14. Todas as decisões deverão ser tanto de habilitação quanto de não habilitação, deverão estar fundamentadas;*

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**